



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000414291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001628-90.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante LUIZ RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.454

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1001628-90.2024.8.26.0058

COMARCA: AGUDOS

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. BEATRIZ TAVARES CAMARGO

APELANTE: LUIZ RICARDO DA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Acidente “in itinere – Lesão no ombro esquerdo – Exame pericial que concluiu pela redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Caso em que, porém, não foi comprovado o alegado acidente como infortúnio laboral, restando inviabilizado o reconhecimento do nexo de causalidade – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 134/136, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Luiz Ricardo da Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, fazer jus ao auxílio-acidente, afirmando estarem presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam: a qualidade de segurado, a “*superveniência de acidente de qualquer natureza*” (fls. 147) e a redução da capacidade laborativa. Salaria que a alteração em ombro verificada pelo perito acarreta o dispêndio de maior esforço para a sua função, a qual exige destreza e sincronia de movimentos. Argumenta, também, que não se exige o enquadramento da lesão nas situações elencadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, visto que o aludido rol não é exaustivo. Tece considerações acerca da matéria, invocando a Súmula nº 44 e o Tema nº 416 do STJ.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente de trajeto sofrido entre o trabalho e sua residência, quando, ao cair da moto que conduzia, veio a lesionar o ombro esquerdo.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 20/02/2023 a 05/05/2023 (fls. 39 e 101) em razão de “fratura da extremidade superior do úmero” (fls. 119).

Efetuada a avaliação médica (fls. 83/88), constatou o perito que o autor apresenta diminuição da amplitude dos movimentos do ombro esquerdo, atestando que referido quadro acarreta *“maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente”* (fls. 85).

Contudo, não reconheceu o *expert* o nexo causal (resposta ao quesito nº 14 do INSS – fls. 86).

De fato, não há nos autos qualquer comprovação de que o aludido infortúnio tenha ocorrido no trajeto do trabalho para a residência ou que de alguma forma esteja ligado ao labor.

Cabe observar que, embora o obreiro não possa, em princípio, ser prejudicado pela falta de emissão de CAT pela empregadora, ele poderia ter buscado se valer de outros elementos para demonstrar o infortúnio laboral e o respectivo nexo de causalidade, mas não o fez.

E quanto a esse ponto, cumpre registrar que o histórico da perícia médica administrativa aponta que o autor relatou ter sofrido *“acidente de moto, fora do trabalho e fora do trajeto”* (fls. 49).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital